



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 327/2025
Origem/Interessado Poder Executivo de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar nº 018/2025
Parecer nº 430/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2025. DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, o qual “**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sua justificativa, encartada às fls. 04/05, assim dispõe:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

“(…)

A medida decorre da necessidade de adequação do Município de Primavera do Leste às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os entes federados a racionalizarem a judicialização de cobranças de baixa expressão econômica, priorizando a eficiência dos meios administrativos de recuperação de crédito. Trata-se de orientação nacional, oriunda do órgão de controle do Poder Judiciário, que visa mitigar o congestionamento processual e fomentar instrumentos extrajudiciais mais céleres.

A cobrança judicial de débitos de reduzido valor, além de produzir mínimo impacto na arrecadação, onera desproporcionalmente a estrutura pública, gerando custos de tramitação, diligências, custas e movimentação institucional que muitas vezes superam os próprios créditos discutidos. Assim, a orientação para a utilização prioritária de meios extrajudiciais representa avanço na gestão fiscal moderna, permitindo que o Poder Público concentre esforços em cobranças de maior potencial arrecadatório.

Nesse contexto, o projeto institui honorários administrativos no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre créditos recuperados extrajudicialmente após a adoção de mecanismos de cobrança previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, tais como notificações administrativas, protesto, programas de regularização e transações tributárias. Tal previsão prestigia o trabalho técnico desempenhado pela Procuradoria Municipal, reconhecendo a necessidade de remuneração pelo esforço profissional empreendido na recuperação de receita sem a intermediação do Poder Judiciário.

Importa destacar que os honorários aqui propostos não constituem tributo, tampouco representam criação de despesa ao erário, tratando-se de verba de natureza acessória vinculada ao resultado da recuperação do crédito público. Ademais, encontram fundamento em práticas amplamente adotadas em outros entes federados, contribuindo para a eficiência arrecadatória e para a desjudicialização das cobranças.

A alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 699/2001 também se revela pertinente para harmonizar o texto normativo com o modelo de co-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

brança híbrida extrajudicial/judicial, conferindo maior clareza sistemática, autonomia procedimental e respeito aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na gestão tributária.

Por fim, a proposta não configura renúncia de receita, na medida em que os créditos permanecem exigíveis, podendo ser objeto de protesto, programas de regularização, transação ou cobrança administrativa estruturada, garantindo a preservação do interesse público.

Diante do exposto, considerando a necessidade de alinhamento institucional às diretrizes nacionais, a otimização dos recursos públicos, o fortalecimento da cobrança administrativa e a modernização do sistema municipal de arrecadação, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, certos de que a proposição contribuirá para o aprimoramento da gestão fiscal do Município."

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Hebeia



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local (art. 30, I, da CF/88), uma vez que objetiva o alinhamento institucional às diretrizes nacionais, a otimização dos recursos públicos, o fortalecimento da cobrança administrativa e a modernização do sistema municipal de arrecadação.

Ademais, a iniciativa e a competência do Projeto de Lei Complementar atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, vejamos o art. 37, LOM:

Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar ora analisado, bem como a espécie normativa está correta, uma vez que se pretende a alteração de Lei Complementar através de Projeto de Lei Complementar.

Por oportuno, vale o destaque que para aprovação do Projeto de Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste e art. 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Rubica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

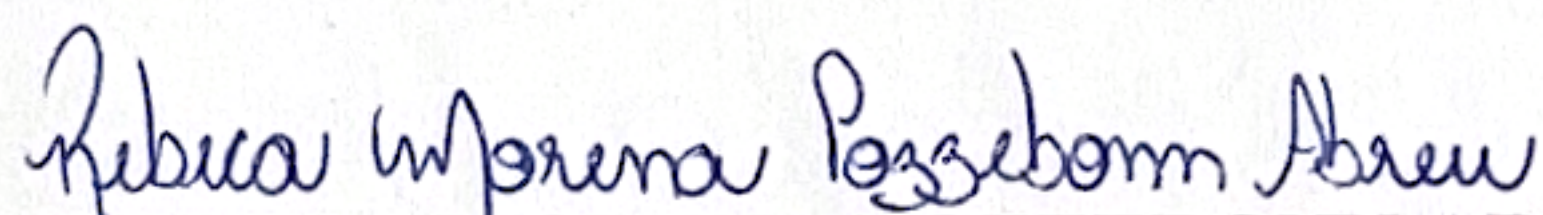
Não encontrando óbice legal que o impeça, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal